

**A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.03-PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20250822/0001-42**

**OBJETO:** 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (“IMX”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fundamento no item 15 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 15.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 29/12/2025. Vejamos:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis, também preceitua:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

## **II – DAS INTIMAÇÕES:**

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à [juridico@imexmedical.com.br](mailto:juridico@imexmedical.com.br) e [licitacao@imexmedical.com.br](mailto:licitacao@imexmedical.com.br) e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

## **III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

A IMX registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

## **IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:**

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “**TERMO DE REFERÊNCIA**” referente ao equipamento “**ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA**”, conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: Monitor com braço articulado com ajuste de altura, ângulo e giro independente do console;

PARA: Monitor fixo com ajuste de ângulo e giro;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A alteração proposta visa ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de mais fabricantes sem comprometer a ergonomia ou a funcionalidade do equipamento.

O monitor fixo com ajuste de ângulo e giro garante flexibilidade operacional, permitindo ao operador posicionar a tela de forma adequada durante os exames, atendendo às necessidades clínicas e de fluxo de trabalho.

Assim, mantém-se a isonomia e a equivalência técnica entre os participantes, assegurando que todos possam ofertar soluções compatíveis com o edital.

### **PRAZO DE ENTREGA**

O prazo de entrega previsto em Edital é de 10 (dez) dias úteis, no entanto, faz-se necessária a retificação do prazo para no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

Faz-se necessário a retificação dos prazos, considerando que o prazo estabelecido tem sido inexecutável pelas empresas deste seguimento. Inúmeros certames têm sido corrigidos e/ou até mesmo desertos em virtude do prazo de entrega.

Gostaríamos de ressaltar que, para nós, o compromisso em cumprir os prazos estabelecidos é de extrema importância, no entanto, nos deparamos com circunstâncias imprevistas que afetaram diretamente a capacidade de entrega dentro de prazos mais curtos. As seguintes razões fundamentam nossa solicitação de alteração no prazo de entrega:

Os equipamentos objetos deste certame são equipamentos médicos complexos que utilizam em sua fabricação componentes e matérias-primas por vezes importadas.

No momento, durante o processo de importação destes componentes, as empresas nacionais estão enfrentando atrasos significativos devido a questões logísticas e burocráticas relacionadas aos órgãos regulatórios de importação. Esses atrasos estão fora de nosso controle direto e têm impacto direto na data de chegada dos componentes, que serão levados à fabricação.

Após o advento da pandemia de COVID-19, as autoridades aduaneiras têm implementado medidas de segurança mais rigorosas, resultando em verificações mais detalhadas e processos de liberação alfandegária mais demorados. Isso impactou diretamente o tempo necessário para que qualquer importação seja liberada e entregue às nossas instalações.

Reconhecemos que o cumprimento dos prazos acordados é de suma importância para o sucesso e a satisfação de todas as partes envolvidas. Diante das circunstâncias mencionadas, solicitamos uma alteração no prazo de entrega do objeto, a fim de acomodar os atrasos ocorridos e garantir a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos.

Estamos comprometidos em envidar todos os esforços para acelerar o processo e garantir a entrega o mais rápido possível. No entanto, solicitamos sua compreensão e flexibilidade em relação à data de entrega, levando em consideração as circunstâncias excepcionais e fora de nosso controle.

Esperamos uma resposta positiva a esta solicitação de alteração no prazo de entrega. Ficamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou participar de reuniões para discutir os detalhes dessa solicitação.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

#### **V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:**

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ("TCU") já decidiu:

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, [...]

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- (grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.<sup>1</sup> E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 11, II, da Lei 14.133/21, cita que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
[...]

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> destaca também que *“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias”*. (SIC)

De igual modo o STJ já entendeu que a Administração Pública, não pode *“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
  - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e

---

2 MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

- (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 19 de dezembro de 2.025.

---

**IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**